



Acórdão nº:  
Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar  
Paciente: JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS  
Impetrante: Gustavo Lima Bueno  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá  
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater  
Processo nº 0015825-61.2016.814.0000

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I E ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI Nº 9.604/97 – SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDONEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A CONSTRICÇÃO CAUTELAR - REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS.** Constrangimento não evidenciado - Ordem denegada.

1. Da análise dos autos entende esta relatora que a necessidade da medida constritiva encontra-se justificada, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se mostrando suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Além do processo, objeto do presente Writ, responde o paciente no mesmo Juízo outro feito criminal por crime de estupro, consoante consta na decisão hostilizada. Demais condições pessoais alegadas supostamente favoráveis não possuem o condão de revogar a medida constritiva quando presentes os seus requisitos.

2. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar  
Paciente: JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS  
Impetrante: Gustavo Lima Bueno  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá  
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater  
Processo nº 0015825-61.2016.814.0000

JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Cametá.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se preso desde o dia 06 de dezembro de 2016, acusado de ter cometido crime de homicídio e lesão corporal em decorrência de acidente de trânsito.

Que por ocasião da audiência de custódia o Juízo a quo converteu o flagrante em prisão preventiva, fundamentando que o paciente responde a outro processo criminal (nº 00111301-75.2016.814.0012).

Suscita constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a constrição cautelar. Que reúne os requisitos pessoais favoráveis à revogação da referida medida.

Requer a concessão liminar da ordem, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Distribuídos os autos não encontrei razões para deferir a liminar requerida, deixando para melhor exame da matéria após a instrução do presente Writ quando do exame do mérito.

Às fls. 113/114 o Juízo singular prestou as informações solicitadas, noticiando que conforme consta na denúncia, no dia 04 de dezembro de 2016, por volta das 22 h, o paciente conduzia seu veículo, sem habilitação, na estrada Juaba, no referido Município, oportunidade em que atingiu a criança J. dos S. D. , de 08 anos de idade, levando-a a óbito por traumatismo craniano encefálico, lesionando ainda a mãe e avó paterna da criança. Que a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante do paciente, tendo alegado que consumiu bebida alcoólica e que a



culpa foi exclusivamente da criança. Informa que de acordo com os depoimentos o acusado trafegava em alta velocidade, não conseguiu conter o veículo e entrou na contramão, atingindo as vítimas.

Que manteve a custódia cautelar por entender que os requisitos de sua necessidade se mostram presentes, acompanhando o parecer do Ministério Público. Que o paciente além do processo criminal objeto do presente Writ, responde a outra processo criminal, por estupro de vulnerável.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar presente o alegado constrangimento ilegal suscitado.

É o relatório.

VOTO.

Suscita constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a constrição cautelar, reunindo os requisitos pessoais favoráveis.

Das informações prestadas pelo Juízo singular e nos fundamentos da decisão hostilizada, consoante consta na denúncia o paciente encontrava-se conduzindo seu veículo sem habilitação, alcoolizado, em alta velocidade e na contramão atropelou três pessoas, ocasionou a morte de uma criança de 08 anos de idade, bem como, lesões em sua genitora e em sua avô paterna, colocando ainda em risco os transeuntes, demonstra ser a medida necessária para a garantia da ordem pública, não demonstrando suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, conforme informa o Juízo singular, além do processo criminal, objeto do presente Writ, o paciente responde outro processo criminal por crime de estupro no mesmo Juízo.

Nesse sentido, entende esta relatora que a custódia do paciente se faz necessária por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, colaciono precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (113kg DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. 3. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a resguardar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

RHC 33747 /MS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0187234-6, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Julgamento: 06.12.2012.



EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014) (grifo nosso)

Em pesquisa realizada no Sistema Libra verifica-se que o Juízo singular em decisão datada de 24 de janeiro de 2017 manteve a custódia cautelar em razão de persistirem os seus motivos.

Destarte, demais condições pessoais favoráveis suscitadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal, não são garantidoras isoladamente da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos para custódia cautelar.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, conheço do Writ e DENEGO a ordem.

P.R. I.

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora